



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.473 - RS (2017/0181957-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADÃO LARONDE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) - SP102386
ODAIR MINARI JUNIOR - SP194338
LEANDRO LUIS LOTO - RS088070A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.473 - RS (2017/0181957-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ADÃO LARONDE**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412**
 FILIFE TROUILLER THOME - RS068640
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) - SP102386**
 ODAIR MINARI JUNIOR - SP194338
 LEANDRO LUIS LOTO - RS088070A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **ADÃO LARONDE**, contra a decisão monocrática de fls. 235-238, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 110, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DE BANCO CADASTRAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CHEQUE SEM FUNDOS. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao consultar, processar, registrar também em seu cadastro e divulgar informação nominativa - portanto, relativa a dados sensíveis e desabonatórios à parte demandante a SERASA S/A detém legitimidade passiva para a presente demanda. Cabe à entidade gestora de banco de dados demonstrar a realização inequívoca de notificação ao devedor, previamente a inscrição, conforme a disciplina do art. 43, § 2º do CDC. Inteligência da súmula nº 359 do STJ. Passa este gestor a ser também responsabilizado civilmente pela ausência de demonstração de cumprimento ao determinado em lei, justamente porque não atendido pressuposto elementar à garantia de acesso à informação nominativa. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, presumindo-se a sua existência pela simples ocorrência do fato. Cumpre que se reconheça o dever reparatório fundado no disposto nos arts. 187 e 927 do CC brasileiro. Ponderadas as condições fáticas do caso, tem-se por suficiente o arbitramento o quantum indenizatório de R\$ 2.000,00, aplicada a proporcionalidade para a fixação do montante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 132-135, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo extremo (fls. 139-150, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 6º e 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, irrisório o valor fixado a título de danos morais, que destoa dos critérios da razoabilidade, pretendendo sua majoração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 171-179, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 187-191, e-STJ), o insurgente interpôs o recurso de agravo de fls. 194-205, e-STJ, visando destrancar o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 235-238, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a correta inadmissão do apelo extremo na origem, tendo em vista que a pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 242-247, e-STJ), no qual o insurgente aduz ser inaplicável o referido óbice, pois não pretende rever provas.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.473 - RS (2017/0181957-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante assente na decisão agravada, a revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente será possível, em sede de recurso especial, quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese *sub judice*.

O Tribunal local, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, modificou a sentença no tocante à verba indenizatória, **reduzindo o valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por entender que tal quantia atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade no caso dos autos.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, conforme já consignado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão monocrática agravada, concluiu-se que **a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo**, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi **realizado com moderação**, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, **orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade**, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, **o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida**.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado não foge à proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão das peculiaridades do caso concreto e a extensão do dano suportado pelo demandante, conforme consignou o Tribunal *a quo*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1148006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. [...] 2. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 714.542/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) [Indenização por dano moral: **R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**] [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor da indenização por danos morais somente pode ser revisto, nesta Corte Superior, nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório. No presente caso, não se verifica a índole irrisória sustentada no agravo, já que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se proporcional aos danos sofridos, mormente em se considerando a conduta do agravante, que emitiu mais de um cheque sem a devida provisão de fundos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1146882/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) [grifou-se]

Assim, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de danos morais está em condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão monocrática agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0181957-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.141.473 / RS**

Números Origem: 00111202766537 01845789820178217000 02913624120138217000
03037492020158217000 03652797520128210001 04550796420158217000
1845789820178217000 2913624120138217000 3037492020158217000
3652797520128210001 4550796420158217000 70055667356 70066183716
70067697011 70074204637

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO LARONDE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) - SP102386
 ODAIR MINARI JUNIOR - SP194338
 LEANDRO LUIS LOTO - RS088070A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADÃO LARONDE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) - SP102386
 ODAIR MINARI JUNIOR - SP194338
 LEANDRO LUIS LOTO - RS088070A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.